

PND 3/2023

RELATÓRIO 91/2025

1. O presente processo disciplinar contra -----(nome A) ---/----(número), da Polícia de Segurança Pública, foi instaurado na sequência do despacho de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, proferido em ---(dia) de ---(mês) de ----(ano), que acolheu a proposta da Inspeção-Geral da Administração Interna de avocação do processo com o NUP ----, que corria termos na Inspeção da PSP.

2. Foi deduzida acusação contra o arguido, na qual se concluiu ter cometido infração disciplinar por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de aprumo, considerando-se inviabilizada a manutenção da relação funcional e dever ser aplicada a pena de demissão.

3. O arguido apresentou defesa, na qual requereu a suspensão do presente processo até à prolação do acórdão decorrente da audiência de julgamento.

4. No relatório final foram fixados os factos provados e não provados, com profícua e exaustiva fundamentação e motivação, por referência ao acórdão proferido no processo crime com o NUIPC ---/----, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca ----(localidade), Juízo Central Criminal ----(localidade), Juiz --- (número), no qual o arguido foi condenado, pela prática de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. e p. pelo artigo 165.º, n.º 2, do Código Penal, na pena de --- (número) anos e --- (número) meses de prisão.

5. Foi realizado o devido enquadramento jurídico, concluindo-se, de forma consistente e fundamentada, que os factos apurados revelam que o arguido violou os deveres de prossecução do interesse público e de aprumo, previstos nos artigos 9.º e 19.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e f), do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (EDPSP).

6. Na escolha e medida da sanção disciplinar, teve-se em consideração, em desfavor do arguido, o elevado grau de ilicitude dos factos, ter agido com dolo direto, estar-se perante um crime grave, ter demonstrado com a sua conduta um profundo desprezo por valores estruturais do Estado de Direito, dignidade, liberdade e autodeterminação sexual, evidenciando uma total inaptidão para o exercício das funções, afetou gravemente a dignidade da função policial e a honra e o prestígio da PSP, ser muito elevada a censurabilidade associada à sua conduta do arguido, e sendo do conhecimento da comunidade em que a vítima estava inserida que o arguido era PSP, até porque os factos ocorreram num meio relativamente pequeno, inevitavelmente lesou a confiança da

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

comunidade na ação desenvolvida por aquela Instituição, pelo que a relação funcional entre o arguido e a PSP se mostra definitivamente comprometida e inviabilizada; em benefício do arguido, considerou-se existir apenas a circunstância atenuante prevista no artigo 39.º, n.º 1, al. h), do EDPSP, irrelevante no caso concreto.

7. Ponderadas estas circunstâncias e consubstanciando a infração disciplinar praticada pelo arguido uma infração muito grave, que inviabiliza a manutenção do seu vínculo funcional, foi proposta a pena de demissão, nos termos do disposto nos artigos 30.º, n.º 1, al. f), 36.º e 46.º do EDPSP.

8. Concorde-se com a ponderação efetuada, mais se acompanhando a pronúncia que antecede da Senhora Subinspetora-Geral.

9. Atento o exposto, afigura-se justa, equilibrada e proporcional a aplicação a -----(nome A), ----(categoria profissional) ---/---(número), da Polícia de Segurança Pública, da pena de demissão, o que se propõe.

10. A aplicação da pena de demissão é precedida de parecer do Conselho de Deontologia e Disciplina, cf. artigo 100.º do EDPSP.

11. Ao Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna, para decisão superior.

Lisboa, 18 de setembro de 2025

O Inspetor-Geral da Administração Interna

Pedro Figueiredo